



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

COMISSÃO ESPECIAL DO PLC 15-2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2025

Autoria: Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de autoria do Executivo Municipal, propõe alterações, acréscimos e revogações em dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 16 de junho de 2008, que institui, implanta e regula o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Xangri-Lá. A proposta visa atualizar e aprimorar a carreira dos profissionais da educação, principalmente em relação aos ingressos a partir de 1º de agosto de 2025, estabelecendo novas classes, critérios de promoção, e alterações nos vencimentos, carga horária e gratificações para os professores da rede municipal.

O projeto foi devidamente discutido em audiência pública e reuniões, que motivaram as mensagens retificativas dos ofícios 527/2025-GPMX e 542/2025-GPMX e as manifestações populares escritas e orais.

À anteceder a análise, apresento a redação alterada pelas mensagens retificativas.

II - REDAÇÃO RETIFICADA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 34, de 16 de junho de 2008, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.”

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único para §1º e acrescido o §2º ao Art. 5º da Lei Complementar nº 34/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, com salário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

baseado no seu nível pessoal, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, mantidas as características de criação por Lei.

§2º Para os profissionais da educação que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 a carreira será estruturada em sete classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, ingresso automático, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Art. 2º Fica acrescido o §4º ao art. 12 da Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:

§4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos profissionais da educação que ingressaram no serviço público municipal até o dia 31 de julho de 2025.

Art. 3º Fica acrescido o art. 12-A da Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:

Art. 12-A – Para os profissionais da educação que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025, os níveis referentes à habilitação do titular do cargo são:

I - Nível 1A - formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, pedagogia em educação especial, pedagogia em série iniciais, pedagogia em educação infantil e pedagogia em educação infantil com ênfase na educação especial;

II – Nível 2A - formação específica em curso de pós-graduação de Especialização "lato sensu", em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

III – Nível 3A – formação em nível de pós-graduação “*strictu sensu*”, em cursos na área de educação.

§1º A mudança de nível será deferida aos profissionais da educação ocupantes de cargo de provimento efetivo, com estágio probatório completo, a contar do mês seguinte em que o servidor protocolar processo a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, comprovando ter alcançado os pré-requisitos constantes nesta Lei.

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 4º Fica acrescido o Art. 21-A da Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:

Art. 21-A – O regime de trabalho do profissional de educação que ingressou no serviço público municipal a partir de 1º de agosto de 2025, para os cargos de professor de educação infantil, professor de ensino fundamental anos iniciais e professor de educação especial, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 5º Fica acrescido o Art. 35-A da Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:

Art. 35-A – O valor do vencimento profissional correspondente aos níveis e classes da Carreira do Magistério Público Municipal para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 será obtido pela aplicação dos seguintes índices no padrão referencial:

	Nível 1A	Nível 2A	Nível 3A
A	1,000	1,150	1,250



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

B	1,035	1,185	1,285
C	1,070	1,220	1,320
D	1,105	1,255	1,355
E	1,140	1,290	1,390
F	1,175	1,325	1,425
G	1,210	1,360	1,460

Art. 6º Fica acrescido o Art. 36-A e o art. 36-B na Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:

Art. 36-A – O valor referencial de 24h (vinte e quatro horas) é equivalente ao padrão salarial nível 11 estabelecido na Lei nº 1006/2007, fixado em R\$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais) nesta data.

Art. 36-B - O valor referencial de 20h (vinte horas) para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 é equivalente ao padrão salarial nível 11-A estabelecido na Lei nº 1006/2007, fixado em R\$ 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - a alínea ‘a’ do inciso I do Art. 39 da Lei Complementar nº 34/2008, a partir de 31 de dezembro de 2025;

II - a alínea ‘b’ do inciso I do Art 39 da Lei Complementar nº 34/2008;

III - o artigos 40 da Lei Complementar nº 34/2008, a partir de 31 de dezembro de 2025;

IV - os arts. 44 e 59 da Lei Complementar nº 34/2008.

Art. 8º Fica acrescido o art. 44-A na Lei Complementar nº 34/2008, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 44-A. Ao professor em exercício dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental de 9 anos, será paga gratificação mensal de 3.33% sobre o seu vencimento profissional.

Parágrafo único. A seleção dos profissionais de educação que atuarão no bloco de alfabetização dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental deverá ser paga para todos os professores efetivos e será realizada no final de cada ano letivo. Esta seleção obedecerá sucessivamente os critérios de qualificação específica para referida atuação, antiguidade, experiência no ano curricular, e necessidade do ensino.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

III - ANÁLISE DO MÉRITO

1. Constitucionalidade e legalidade: O Município é competente para organizar a carreira e remuneração de seu magistério (art. 37, CF; art. 30, I, CF) e a iniciativa do Executivo Municipal está amparada pelo art. 61, §1º, alínea “c” da CRFB/88

2. Estruturação da Carreira do Magistério: Atualmente a carreira é organizada em classes e níveis sem diferenciação de datas de ingresso. O projeto cria um regime dual: servidores ingressos até 31/07/2025 mantêm o sistema vigente e servidores ingressos a partir de 01/08/2025 terão carreira em sete classes e três níveis de habilitação (§2º do art. 5º e art. 12-A), reconhecendo a titulação acadêmica como critério central de progressão dos novos servidores e preservando a progressão de carreira já atingida pelos profissionais em exercício. Ademais, a tabela de vencimentos prevista no Art. 35-A detalha o cálculo dos vencimentos, o que garante maior transparência e compromisso com a valorização do magistério, com um aumento progressivo para os profissionais com maior titulação.

3. Classificação por Níveis de Habilitação: O art. 12-A do Projeto de Lei Complementar estabelece graduação plena como requisito mínimo, com especialização e pós-graduação *stricto sensu* para avanços. A progressão dependerá de comprovação documental após o estágio probatório. Apesar do questionamento sindical, é claro que a inovação busca valorização acadêmica.

4. Ajustes no Regime de Trabalho: O projeto define que os profissionais da educação que ingressarem no serviço público a partir de 1º de agosto de 2025 terão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

uma carga horária de 24 horas semanais. Em que pese a inconformidade manifestada pelo SPMCCX, observa-se que a medida aproxima o regime jurídico local dos parâmetros adotados em municípios vizinhos e atende à necessidade de adequação às demandas pedagógicas atuais. A majoração da carga horária contribui para um melhor aproveitamento pedagógico, sem desconsiderar o direito ao tempo de planejamento.

5. Gratificação por Alfabetização: Com a inovação, a gratificação passa a ser paga aos professores dos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, em substituição ao pagamento limitado ao 2º ano. Apesar da redução de 10% para 3.33%, percebe-se que o ajuste redistribui o benefício, ampliando o alcance da gratificação aos professores dos 1º, 2º e 3º anos e reconhecendo a atuação de todos os docentes envolvidos no ciclo de alfabetização, fortalecendo a política educacional municipal.

6. Revogação da Gratificação por Educação Especial: A proposta do Executivo Municipal prevê a revogação da atual gratificação pelo exercício na Educação Especial. Em audiência pública, o Sindicato manifestou preocupação com eventual perda remuneratória, destacando a relevância da atuação junto aos estudantes com necessidades especiais. O cabimento da gratificação permanece reconhecido, dada a essencialidade desta função para a política educacional do Município, garantindo inclusão e qualidade no ensino. Outrossim, a inovação não implica supressão definitiva do benefício, visto que o Executivo já sinalizou encaminhar nova proposição específica sobre o tema, mais adequada, sustentável e alinhada à realidade do serviço público municipal.

7. Revogação do art. 59 da LC nº 34/2008: O Executivo propõe a revogação do art. 59 da legislação vigente, considerado constitucional por ferir a autonomia administrativa do Prefeito. Embora haja resistência de parte da categoria, como registrado em audiência, a supressão desse dispositivo harmoniza o ordenamento municipal com a Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica às decisões administrativas. Ressalte-se que a revogação não limita a participação sindical ou docente nos debates educacionais, mas apenas corrige vício formal da norma.

8. Regulamentação da hora-atividade: Em manifestação popular o Sindicato propôs detalhar rigidamente a distribuição da hora-atividade, definindo horários fixos dentro e fora da escola. Contudo, a LC nº 34/2008 já estabelece limite de 2/3 para interação com alunos e 1/3 para hora-atividade. O detalhamento proposto pela categoria impõe rigidez operacional poderia prejudicar a flexibilidade pedagógica e a autonomia escolar, gerando dificuldades práticas e impactando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

gestão e planejamento, além de sobrepor-se à competência do Executivo para organizar a jornada docente. Há, no entanto, possibilidade de regulamentação da hora-atividade em ato normativo hierarquicamente inferior à Lei Complementar, tal como Lei Ordinária ou Decreto do Executivo Municipal. Assim, entendo adequada a remessa da proposta sindical ao Executivo Municipal para que avalie a pertinência.

IV - VOTO

O PLC nº 15/2025 moderniza o Plano de Carreira do Magistério, valoriza a titulação acadêmica e ajusta o regime de trabalho. Ainda que alguns pontos tenham gerado questionamentos da categoria, a proposição deve avançar por ser juridicamente adequada, respeitar a competência municipal e estar em consonância com a .

Assim, este Relator **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.**

Xangri-Lá/RN, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane N. Laurentino
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator.

Xangri-Lá/RN, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ver. Sérgio Tadeu dos Santos
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver^a. Aline Silva
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

A2EDB20865354C6CAE731E632DA7EA14

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A2EDB20865354C6CAE731E632DA7EA14>